

HFM/

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(20-54/40)

Rec. 3.427/38

1940

ACORDADO:

UV/HMK

VISTOS E ESTATADOS os autos do recurso interposto pelo Presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Telegrafia e Rádio Comunicação, da decisão da mesma Junta autorizando a cobrança, por equidade, em 60 prestações mensais da parte restante da jóia de Antonio de Moura Coutinho:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que não tem cabimento, na espécie, o recurso "ex-officio", devendo ser o presente recebido como recurso voluntário;

CONSIDERANDO, "de meritis", que o interessado era associado da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Niterói, tendo sido transferido, em virtude de ter mudado de emprego, para Caixa recorrida;

CONSIDERANDO que, no primeiro emprego, percebia o associado ordenado de R\$ 1:050\$000 (um conto e cinqüenta mil réis), tendo pago na Caixa respectiva jóia equivalente a esse ordenado, a qual foi transferida para a nova Caixa, conjuntamente com as demais contribuições;

CONSIDERANDO que, em seu novo emprego, passou o associado a perceber R\$ 1:200\$000 (um contos e duzentos mil réis), havendo, por conseguinte, uma diferença de ordenado a maior e de joia a ser paga na importância de R\$ 150\$000 (cento e cinqüenta mil réis);

CONSIDERANDO que essa diferença deve ser equiparada a um aumento de ordenado, perante a Caixa, e está sujeita, por força do previsto na alínea b) do art. 8º do decreto n. 20.465, de 1º de outubro de 1931 com a redação do dec.n. 21081, de 24 de fevereiro de 1932;

HLM/

- 2 -

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO, portanto, que, como muito bem acentua a Procuradoria, falando pela Dra. Natercia Silveira, não tem cabimento a decisão da Junta Administrativa, mandando, por equidade, contra a letra expressa da lei, cobrar a diferença de joia em 60 prestações, como si se tratasse de joia inicial;

RESOLVE a segunda Camara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para mandar que a diferença de joia seja paga de uma única vez, como preceitua o inciso legal que rege a espécie.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1940

a) Deodato Maia Presidente

a) Cupertino de Gusmão Relator

Fui presente -a) Natercia Silveira Adjunto de  
Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 5-3-40